



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 58041 - RS
(2018/0169527-9)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : VALE DO SINOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADOS : ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH E OUTRO(S) - RS036846
CAMILE ELTZ DE LIMA - RS058443
GUSTAVO KOJI MAEDA - RS089608
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : CONSTRUSINOS IND E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO
LTDA
INTERES. : HABITASINOS URBANIZADORA E INCORPORADORA LTDA
INTERES. : JAIR JOSE TATSCH
INTERES. : LUIS ANTONIO DA SILVA
INTERES. : MARCOS ANTONIO DA SILVA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *In casu*, questiona-se a legalidade da decisão que impôs as seguintes medidas cautelares: suspensão de atividades para a implantação do Loteamento Guaspari; suspensão do licenciamento ambiental; e proibição de comunicação ao público ou a interessados sobre propostas, reservas de lotes ou contratos referentes ao empreendimento, enquanto vigentes as suspensões.

2. Nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, não cabe mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo. No mesmo sentido, dispõe o enunciado n. 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição

3. Mesmo que se flexibilize esse entendimento, não se infere nenhuma ilegalidade ou teratologia do ato judicial atacado pelo *mandamus*, o qual se encontra devidamente fundamentado no fato de que pairam sérias dúvidas sobre a legitimidade do procedimento que culminou com a expedição das

licenças prévia e de instalação, a comprometer a lisura do empreendimento, a despeito de a agravante afirmar ter seguido à risca as prescrições legais.

4. Essa conclusão encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior de que *"não há falar em direito adquirido à manutenção de situação que gere prejuízo ao meio ambiente"* (REsp n. 1.667.087/RS, relator o Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 7/8/2018, D Je 13/8/2018).

5. A análise dos alegados fatos novos, bem como o acolhimento da alegação de lisura do processo de obtenção do licenciamento ambiental e, por conseguinte, da regularidade do loteamento demandaria análise do acervo fático-probatório dos autos, o que, contudo, é incabível em mandado de segurança e no seu respectivo recurso.

6. A despeito de as medidas cautelares terem sido aplicadas há tempo considerável, não é possível reconhecer a existência de abusividade ou desproporcionalidade, uma vez que se trata de demanda complexa.

7. Agravo regimental desprovido, com a recomendação de que o Juízo *a quo* reexamine as medidas cautelares impostas com a maior brevidade possível.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 58041 - RS
(2018/0169527-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : VALE DO SINOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADOS : ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH E OUTRO(S) - RS036846
CAMILE ELTZ DE LIMA - RS058443
GUSTAVO KOJI MAEDA - RS089608
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : CONSTRUSINOS IND E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO
LTDA
INTERES. : HABITASINOS URBANIZADORA E INCORPORADORA LTDA
INTERES. : JAIR JOSE TATSCH
INTERES. : LUIS ANTONIO DA SILVA
INTERES. : MARCOS ANTONIO DA SILVA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *In casu*, questiona-se a legalidade da decisão que impôs as seguintes medidas cautelares: suspensão de atividades para a implantação do Loteamento Guaspari; suspensão do licenciamento ambiental; e proibição de comunicação ao público ou a interessados sobre propostas, reservas de lotes ou contratos referentes ao empreendimento, enquanto vigentes as suspensões.

2. Nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, não cabe mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo. No mesmo sentido, dispõe o enunciado n. 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição

3. Mesmo que se flexibilize esse entendimento, não se infere nenhuma ilegalidade ou teratologia do ato judicial atacado pelo *mandamus*, o qual se encontra devidamente fundamentado no fato de que pairam sérias dúvidas sobre a legitimidade do procedimento que culminou com a expedição das

licenças prévia e de instalação, a comprometer a lisura do empreendimento, a despeito de a agravante afirmar ter seguido à risca as prescrições legais.

4. Essa conclusão encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior de que *"não há falar em direito adquirido à manutenção de situação que gere prejuízo ao meio ambiente"* (REsp n. 1.667.087/RS, relator o Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 7/8/2018, D Je 13/8/2018).

5. A análise dos alegados fatos novos, bem como o acolhimento da alegação de lisura do processo de obtenção do licenciamento ambiental e, por conseguinte, da regularidade do loteamento demandaria análise do acervo fático-probatório dos autos, o que, contudo, é incabível em mandado de segurança e no seu respectivo recurso.

6. A despeito de as medidas cautelares terem sido aplicadas há tempo considerável, não é possível reconhecer a existência de abusividade ou desproporcionalidade, uma vez que se trata de demanda complexa.

7. Agravo regimental desprovido, com a recomendação de que o Juízo *a quo* reexamine as medidas cautelares impostas com a maior brevidade possível.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por VALE DO SINOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. contra decisão de minha lavra na qual neguei provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Mandado de Segurança n. 0348941-05.2017.8.21.7000), assim ementado (e-STJ fl. 1.250):

MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS NA ORIGEM. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO PARA OBTENÇÃO DA REVOGAÇÃO DESTAS MEDIDAS.

Em razão das suspeitas de emissão irregular de licenciamento ambiental relacionado a empreendimentos de futuro loteamento para fins residenciais, devido à localização deste, aparentemente, em área de preservação com banhado e de preservação da flora nativa, foram suspensas as obras a ele relacionadas.

O empreendimento imobiliário sob comento tem que respeitar a sustentabilidade ambiental – esta regulada por diretrizes normativas federais, estaduais e municipais –, e esse bem jurídico protegido (sustentabilidade ambiental) está pautado, dentre outros, pelos princípios da precaução e da prevenção.

Havendo incertezas sobre a perfectibilidade jurídica e administrativa das autorizações deferidas ao empreendimento, correta a suspensão das atividades, não se verificando o alegado direito líquido e certo do impetrante.

No presente agravo regimental, a agravante alega, inicialmente, a ocorrência de fatos novos, quais sejam, não ter sido incluída na denúncia e ter sido operada a prescrição do crime que ensejou as medidas cautelares.

Relata que *"o fato incontroverso é que todo o desenvolvimento do empreendimento transcorreu regularmente e dentro da legalidade municipal e que até o decreto da medida cautelar, em 12/07/2017, o empreendimento estava finalizado, contando com 147 terrenos"* (e-STJ fl. 1.426).

Aduz que *"é desarrazoado que a agravante, que sempre agiu de boa-fé, seja penalizada 2 anos após a concessão das licenças e com o empreendimento finalizado, mormente quando atendeu todas às exigências que autorizavam à época o empreendimento, não havendo, nesse giro, qualquer razão para cogitar fosse atingida por interpretação diversa e gravosa que esvazia a legalidade de ato jurídico já perfectibilizado no tempo"* (e-STJ fl. 1.427).

Diante disso, pugna pela reconsideração da decisão objurgada para dar provimento ao recurso ordinário ou, caso assim não se entenda, pela submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O presente recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/2009 (repetindo a redação da Lei n. 1.533/1951), o mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Além disso, o art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, preceitua que não cabe mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo. No mesmo sentido, o enunciado n. 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal dispõe que não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de

recurso ou correição.

Ao interpretar o citado dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de admitir a interposição de mandado de segurança contra ato judicial quando: a) a decisão judicial for manifestamente ilegal ou teratológica; b) não couber recurso judicial; c) visar atribuir efeito suspensivo a recurso; e d) for impetrado por terceiro prejudicado por decisão judicial.

A propósito, citam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OPERAÇÃO FANTOCHE. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. DELITO DE ESTELIONATO. NOVA CAPITULAÇÃO PENAL. MANUTENÇÃO DA NECESSIDADE DA MEDIDA ASSECURATÓRIA. EXCESSO DE PRAZO NÃO OBSERVADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o cabimento do mandado de segurança está atrelado à existência de direito líquido e certo a ser tutelado, não podendo ser utilizado o remédio heroico para impugnar decisões judiciais das quais caibam recurso próprio, exceto quando evidenciada flagrante ilegalidade ou teratologia que se pretenda desconstituir." (RMS 50.246/AP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/12/2018, D Je 19/12/2018). Corroborando tal afirmação, o Enunciado da Súmula n. 267 do STF, segundo o qual: "[n]ão cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

[...]

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RMS n. 72.960/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO DE COISA COMUM. PRESCRIÇÃO. ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO A PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO PELA VÍTIMA VIA MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. HIPÓTESE EXCEPCIONALÍSSIMA DE CABIMENTO. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DA VÍTIMA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos das Súmulas n. 267 e 268 do STF, não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição nem contra decisão judicial com trânsito em julgado.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que "o mandado de segurança somente é admitido em face de decisões jurisdicionais diante da presença concomitante das seguintes circunstâncias: (i) inexistência de meio recursal apto a reverter a decisão judicial desfavorável; (ii) ausência de trânsito em julgado, consoante art. 5º, inc. III, da Lei nº 12.016, de 2009, e (iii) comprovada inequívoca teratologia ou ilegalidade da decisão judicial" (AgR no MS 38.472/RS, relator Ministro André Mendonça, Tribunal Pleno, julgado em 5/6/2023, D Je 4/7/2023). Precedentes.

[...]

6. Agravo regimental do Ministério Público não provido. (AgRg no HC n. 848.278/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, D Je de 4/9/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR JUDICIAL. TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. DESCABIMENTO DA IMPETRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do STJ orienta no sentido de que o cabimento de mandado de segurança contra ato judicial exige seja desde logo evidenciada sua flagrante ilegalidade ou teratologia, circunstâncias não identificadas no caso presente.

1.1. Na espécie, o ato apontado como coator - acórdão da Corte Especial do STJ que confirmou a decisão pela intempestividade do recurso da impetrante - está suficientemente fundamentado, e encontra amparo nas teses firmadas nos Temas n. 181 e 339 da Repercussão Geral do STF.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no MS n. 30.178/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 13/8/2024, DJe de 19/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR UTILIZADO PARA O TRÁFICO DE DROGA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO BEM FORMULADO POR TERCEIROS INDEFERIDO. DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DA HABITUALIDADE. TESE FIXADA NA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 647 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. MANDADO DE SEGURANÇA INCABÍVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 267/STF. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. "O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 638.491/PR sob a temática da repercussão geral (Tema 647), fixou a tese de que 'É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal.' (Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJ 23/8/2017)" (AgRg no AREsp n. 2.419.773/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 26/2/2024).

2. Ademais, ainda que assim não fosse, a Corte Estadual asseverou que a discussão acerca da habitualidade do uso do carro para a prática do tráfico demandaria instrução probatória, inadmissível na via estreita do mandado de segurança. Referido fundamento se amolda a precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ acerca do tema.

3. No que diz respeito à Súmula 267/STF - segundo a qual não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição - sua incidência tem sido afastada no caso de mandamus impetrado por terceiro alheio ao processo criminal, quando demonstrada a impossibilidade de ciência da decisão judicial e consequente inviabilidade de interposição da apelação prevista no art. 593, II, do Código de Processo Penal - CPP. Todavia, não é o caso de mitigação do referido verbete sumular, porquanto, nos termos do acórdão proferido pelo Tribunal a quo, "os impetrantes ajuizaram o Incidente de Restituição de Bem Apreendido nº 0012582-69.2023.8.16.0013, pedido que restou rejeitado em 22/06/2023, em razão da sentença proferida na ação penal (PROJUDI - Processo: 0012582-69.2023.8.16.0013 - Ref. mov. 13.1)" (fl.59).

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no RMS n. 72.490/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. DECISÃO PASSÍVEL DE RECURSO ESPECÍFICO. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 267/STF. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

[...]

II - Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte Superior, o mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, cabível quando demonstrado o caráter abusivo, a manifesta ilegalidade ou teratologia no ato indicado como coator e esgotadas todas as outras providências legais para impugnação da decisão. Do mesmo modo, é incabível o mandado de segurança quando impetrado contra decisão judicial sujeita a recurso específico ou transitada em julgado. No mesmo sentido: (AgInt no MS n. 29.664/DF, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 29/11/2023, D Je de 7/12/2023 e AgInt no MS n. 29.573/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 29/11/2023, D Je de 4/12/2023.)

[...]

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no MS n. 29.460/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 25/6/2024, D Je de 28/6/2024.)

No presente caso, o mandado de segurança foi impetrado contra decisão proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Sapucaia do Sul/RS que determinou a imposição de medidas cautelares alternativas da prisão, consistentes na suspensão de quaisquer atividades para implantação do Loteamento Guaspari; na suspensão das licenças prévia (n. 004/2015 - SEMA-SL) e de instalação (n. 042/2015 - SEMA-SL), bem como na proibição de comunicação ao público ou a interessados sobre propostas, reservas de lotes ou contratos referentes ao empreendimento, enquanto vigentes as suspensões acima mencionadas.

Ocorre que essa decisão desafia recurso próprio, qual seja, o recurso em sentido estrito (art. 584 do Código de Processo Penal), que, a despeito de não possuir efeito suspensivo, permite ampla discussão, dilação probatória e concessão de tutela de urgência no bojo da ação principal (Processo n. 0008402-13.2017.8.21.0035, 1ª Vara Criminal da Comarca de Sapucaia do Sul – RS).

Mesmo que se flexibilize esse entendimento, não se infere nenhuma ilegalidade ou teratologia da decisão combatida que justifique a admissão excepcional de mandado de segurança contra ato judicial, uma vez que a leitura do voto condutor do acórdão recorrido evidencia que pairam sérias dúvidas sobre a legitimidade do procedimento que culminou com a expedição das licenças prévia e de instalação, a comprometer a lisura do empreendimento, a despeito de a recorrente afirmar ter

seguido à risca as prescrições legais.

Com efeito, o desembargador do Tribunal de origem enumerou os motivos que levaram a magistrada, em primeiro grau, a deferir o pedido e impor as medidas cautelares aqui impugnadas, *in verbis* (e-STJ fls. 1.255/1.256):

Alegou a magistrada de piso para tomar sua decisão que: (a) os requerimentos de licenciamento para aquele Loteamento não utilizaram o requerimento padrão do site do Município, tendo sido direcionados ao geólogo Ivan Cantelle Matte; (b) a licença prévia foi deferida sem apresentação de estudo prévio pelo requerente e sem vistoria ou parecer, tendo sido assinada pelo secretário Carlos Eduardo Douglas Santana e Ovan Cantelle Matte; (c) o laudo de cobertura vegetal firmado por João Carlos Corrêa Jardim noticia a existência de água acumulada na área em questão, não se referindo a banhado, o que foi confirmado pelo biólogo Felipe Eins Feld, no seu relatório de vistoria; (d) pelo Plano Diretor original, a área era considerada Zona ZIA – Zona de Interesse Ambiental, ZIA Banhado Leste 1 ; (e) o laudo do Instituto Geral de Perícias - IGP refere que a área originalmente (antes da alteração do Plano Diretor) era considerada como Zona de Interesse Ambiental, não permitindo edificação, revelando as imagens históricas a existência de banhado no local; (f) atualmente não é possível concluir sobre a origem do banhado, em razão das alterações sofridas na área; (g) a Corsan não aprovou os projetos de esgotamento sanitário e também não autorizou interligá-los ao sistema municipal.

Ademais, essa conclusão encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior de que *"não há falar em direito adquirido à manutenção de situação que gere prejuízo ao meio ambiente"* (REsp n. 1667087/RS, rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 7/8/2018, D Je 13/8/2018).

Registre-se, ainda, que a análise dos alegados fatos novos, bem como o acolhimento da alegação da ora agravante quanto à lisura do processo de obtenção do licenciamento ambiental e, por conseguinte, da regularidade do loteamento demandaria análise do acervo fático-probatório dos autos, o que, contudo, é incabível em mandado de segurança e no seu respectivo recurso.

Por fim, a despeito de as medidas cautelares terem sido aplicadas há tempo considerável, não é possível reconhecer a existência de abusividade ou desproporcionalidade, uma vez que se trata de demanda complexa, conforme bem pontuado pelo Tribunal de origem, senão vejamos (e-STJ fls. 1.256/1.260):

O tema aqui envolve atos administrativos que foram constituídos para analisar e viabilizar empreendimento imobiliário, a saber, a realização de loteamento na localidade de Sapucaia, nominado de Guaspari. Esses atos administrativos são constituídos de diversas espécies de decisões administrativas, e estão vinculados a diretrizes constitucionais e infraconstitucionais vinculantes, em especial a de que o empreendimento imobiliário sob comento tem que respeitar a sustentabilidade ambiental – esta regulada por diretrizes normativas federais, estaduais e municipais –, e que esse bem jurídico protegido (sustentabilidade ambiental) está pautado, dentre outros, pelos princípios da precaução e da prevenção.

Estamos diante de uma investigação que envolve exatamente a regularidade ou não dos atos jurídicos e decisões administrativas que viabilizaram esse empreendimento; esse é o objeto da investigação. E não é uma investigação simples: foram necessários 11 mandados de busca e apreensão junto à Secretaria do Meio Ambiente do Município de Sapucaia, para que fosse possível a coleta de material para aferir se efetivamente esses atos praticados para viabilizar o empreendimento são juridicamente perfeitos.

De outro lado, há muitas situações que aparentam irregularidades consistentes. Vejam, nós temos, de forma muito clara, vários atos administrativos que precisam de maior atenção, e estamos falando da licença de instalação ambiental desse procedimento, que, por sua vez, decorre de vários outros atos administrativos complexos preparatórios para o juízo de valor e o seu deferimento ou não, dentre eles, o laudo de cobertura vegetal que foi realizado na área, porque há discussão inconclusa sobre se nesta área em que está ocorrendo o empreendimento existe a denominada área de banhado, que estaria sendo alcançada por proteção de zona especial.

O loteamento em questão, tem tese, estaria alcançando parte de área de banhado protegida por legislação federal, estadual e municipal², e não só o Plano Diretor do Município de Sapucaia, alterado neste interregno. Estas questões precisam ser elucidadas de modo exaustivo, justamente em face de eventuais danos irreversíveis que podem ocasionar indevida destruição dos mananciais.

Em 27 de agosto de 2016, o policiamento ambiental da Brigada Militar realizou fiscalização junto às atividades de implantação do Loteamento Guaspari e constatou – está registrado – que houve descumprimento da Licença de Instalação nº 042/2015, criando impactos em áreas de banhado existentes no local.

A licença prévia para o empreendimento foi gerada no dia 11 de março de 2015 e, estranhamente, é anterior ao laudo de cobertura vegetal, que só foi expedido em 24 de setembro do mesmo ano, uma vez que é requisito constitutivo e necessário para a formatação da licença prévia. Essas datas já não fecham.

Em meio a tudo isso, como noticia a investigação, pelos indiciamentos realizados, estão envolvidos, em tese, servidores públicos responsáveis, na Secretaria de Meio Ambiente, pela organização e gestão de procedimentos administrativos relacionados à aprovação ou não de empreendimentos imobiliários, pessoas essas que estariam emitindo documentos e atos administrativos condizentes com esses que estão sendo tidos como perfeitos juridicamente.

O técnico do Município chamado Felipe Eisnfeld, que está presente em todos os momentos decisivos na produção de laudos e de pareceres para a emissão dessas licenças, e que participa ativamente do acompanhamento dessas obras, emite documento chamado Ocorrência Ambiental nº 99/2016, dizendo textualmente que inexistente invasão de área banhada na gleba do Loteamento, todavia, há vários outros laudos e avaliações da área, em especial destaco o Laudo nº 190533/2016, no qual os peritos constataram que parte da vegetação removida entre 13 de março de 2016 e 30 de outubro de 2016 era floresta, mas outra parte teria feições de banhado.

O licenciamento ambiental na área questionada partiu da premissa de que o imóvel estava todo classificado como Zona Mista 2. Mas, de acordo com a Lei Municipal nº 2896/2006 – Plano Diretor de 2006, que foi alterado em 2012 –, parte dele estava na chamada ZIA 1, banhado leste, onde não é aprovado qualquer tipo de construção. Isso está documentado.

Então temos de perguntar qual documento vale juridicamente para fins de autorizar, ou não, o empreendimento imobiliário? Isto é que a investigação e

a ação judicial quer aferir! Quais documentos têm maior credibilidade, legitimidade e legalidade?

Efetivamente, o Plano Diretor de 2006 foi alterado por lei ordinária em 2012, seis anos depois, estabelecendo novas limitações para essa ZIA, só que o Laudo Complementar n° 84848/2017 identificou algumas incoerências na regulamentação da matéria, porque teria desconsiderado área de proteção ambiental notadamente identificada como banhado, liberando-a para ocupação.

É curioso que no dia 24 de setembro de 2015 vem à lume laudo de cobertura vegetal, firmado pelo agrônomo João Carlos Correia Jardim, que, apesar de não falar em banhado, diz textualmente que há, na área, água acumulada, solo com cor escura e mal drenado, com constante alagamento local, e dizendo que o terreno tem que ser elevado para aterramento depois de drenagem. Esse mesmo João Carlos assina a Autorização n° 001/2016, junto com o Secretário do Meio Ambiente – aí o envolvimento dos servidores públicos – Alex Lima, que é agrônomo contratado pelo empreendedor e não por técnico municipal.

Temos que é razoável a interrogação sobre se os atos jurídicos e administrativos que autorizaram a realização do Loteamento Guaspari efetivamente estão perfectibilizados? Há ato jurídico perfeito que autorize, sem dúvidas, a existência de área em que se proíbe a edificação? Porque, se resta acoimado de dúvida esse conjunto de atos administrativos viabilizadores do empreendimento, até eles serem aclarados, não é possível dar continuidade ao empreendimento!

Por essas razões, houve a determinação das medidas do primeiro grau para que a obra sustasse, assim como sua comercialização; e mais, diante da preocupação de, em nome da precaução e da prevenção, não criar situações irreversíveis de dano ambiental.

Com base nessas considerações, não se depreende ilegalidade ou abuso de poder na decisão proferida pela Magistrada de primeira instância e mantida pelo Tribunal de origem, uma vez que a pretensão da recorrente não reflete direito líquido e certo.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**. Diante do tempo decorrido, recomendo que o Juízo *a quo* reexamine as medidas cautelares impostas com a maior brevidade possível.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RMS 58.041 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2018/0169527-9

Número de Origem:

00084021320178210035 03489410520178217000 03521600056040 03521700008161 03521700030418
1612016700705 21600056040 21700008161 21700030418 3489410520178217000 3521600056040
3521700008161 3521700030418 70075848267 84021320178210035

Sessão Virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALE DO SINOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADOS : ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH E OUTRO(S) - RS036846
CAMILLE ELTZ DE LIMA - RS058443
GUSTAVO KOJI MAEDA - RS089608

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : CONSTRUSINOS IND E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

INTERES. : HABITASINOS URBANIZADORA E INCORPORADORA LTDA

INTERES. : JAIR JOSE TATSCH

INTERES. : LUIS ANTONIO DA SILVA

INTERES. : MARCOS ANTONIO DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE E O
PATRIMÔNIO GENÉTICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALE DO SINOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADOS : ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH E OUTRO(S) - RS036846

CAMILE ELTZ DE LIMA - RS058443

GUSTAVO KOJI MAEDA - RS089608

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : CONSTRUSINOS IND E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

INTERES. : HABITASINOS URBANIZADORA E INCORPORADORA LTDA

INTERES. : JAIR JOSE TATSCH

INTERES. : LUIS ANTONIO DA SILVA

INTERES. : MARCOS ANTONIO DA SILVA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de dezembro de 2024